



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantis, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rio do Oeste - PR

LEI Nº 3.628, DE 19 DE MAIO DE 2026.

INSTITUI O PROCEDIMENTO DE ESCUTA ESPECIALIZADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, ESTABELECE A DESIGNAÇÃO DE PROFISSIONAIS HABILITADOS E CRIA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE TÉCNICA ESPECÍFICA DE CARÁTER EVENTUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município o procedimento de **Escuta Especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**, nos termos da **Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017**, e do **Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018**, visando assegurar atendimento humanizado e qualificado às vítimas.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se **Escuta Especializada** o procedimento de entrevista realizado perante órgão da rede de proteção, por profissional capacitado, com o objetivo de acolher a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, limitando-se ao necessário para cumprimento de sua finalidade protetiva.

Art. 3º O procedimento de Escuta Especializada será realizado no âmbito da rede municipal de atendimento, mediante atuação intersetorial dos órgãos responsáveis pela proteção social, educacional e de saúde.

Art. 4º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990).

Parágrafo Único: Diante das características ou peculiaridades do caso, como pouca idade da criança, limitações intelectuais e auditivas, língua estrangeira, entre outros que demandem uma abordagem diferenciada para a realização da escuta especializada, será requisitado ao executivo municipal, se necessário, a disponibilização de intérprete de libras e/ou de línguas, ou àquele que se fizer necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantis, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rio do Oeste - PR

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, conforme a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiros;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantis, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rio do Oeste - PR

CAPITULO III DA ESCUTA ESPECIALIZADA

Art. 6º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

§1º A escuta especializada, no âmbito do município de Entre Rios do Oeste, será realizada mediante solicitação do Conselho Tutelar, somente em situações em que o relato espontâneo dos fatos, encaminhados pelos órgãos da rede de proteção não forem suficientes para dar andamento ao caso.

§2º A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde e da assistência social, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

Art. 7º O município disporá local apropriado e acolhedor, com profissional capacitado continuamente, infraestrutura e espaço físico que garantam o acolhimento e a privacidade da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 8º As informações constantes no relatório elaborado através do procedimento de escuta especializada poderão ser trocadas, dentro do estritamente necessário, entre os serviços pertencentes à rede de proteção e devem sempre respeitar o sigilo profissional e o princípio do interesse superior da criança e do adolescente, evitando a repetição desnecessária de relatos e assegurando um atendimento integral à vítima ou testemunha de violência.

Art. 9º A Escuta Especializada não tem caráter investigativo nem tem por objetivo produzir prova para processos judiciais ou policiais. Trata-se de um procedimento inserido no âmbito protetivo das políticas públicas, com foco exclusivo na proteção social e no provimento de cuidados.

Art. 10 Todos os profissionais que integram a Rede de Proteção devem estar aptos a reconhecer e manejar o relato espontâneo, compreendendo as diferenças entre relato espontâneo, escuta especializada e depoimento especial.

§ 1º Havendo um relato espontâneo com informações suficientes, não há necessidade de solicitação de escuta especializada.

§2º É dever ético e profissional manter o sigilo absoluto sobre os casos atendidos, suspeitos ou encaminhados, sendo permitida sua discussão apenas em reuniões técnicas com caráter de estudo de caso.

§3º O compartilhamento formal de informações poderá ocorrer exclusivamente por meio dos documentos oficiais e instrumentos padronizados definidos em documento específico para esta finalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantis, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rio do Oeste - PR

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO DE ESCUTA ESPECIALIZADA E DA REVELAÇÃO ESPONTANEA

Art. 11 O procedimento de Escuta Especializada observará protocolos técnicos e fluxos definidos pelos órgãos integrantes da rede de proteção, observadas as diretrizes da legislação federal vigente.

Art. 12 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por meio de decreto, estabelecendo:

- I – os fluxos de atendimento;
- II – os procedimentos operacionais;
- III – o modelo de relatório técnico;
- IV – os critérios complementares para designação dos profissionais;
- V – os mecanismos de controle e registro das atividades realizadas.

CAPÍTULO V

DOS PROFISSIONAIS DESIGNADOS

Art. 13 Poderão ser designados para a realização da Escuta Especializada servidores públicos municipais que atendam aos seguintes requisitos:

I – possuam formação técnica compatível com a atividade, com atuação nas áreas de:

- assistência social
- educação
- saúde
- ou áreas correlatas

II – possuam capacitação específica em Escuta Especializada;

III – demonstrem aptidão técnica e experiência compatível com a atividade a ser desempenhada.

Art. 14 A designação dos servidores responsáveis pela realização da Escuta Especializada ocorrerá mediante Portaria da autoridade competente.

§1º A designação prevista neste artigo terá **caráter individual e específico**, vinculada exclusivamente à atividade a ser realizada.

§2º A designação não implica exercício permanente da função nem alteração da lotação do servidor.

CAPÍTULO VI

DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE TÉCNICA ESPECÍFICA

Art. 15 Fica instituída a Gratificação por Atividade Técnica Específica, destinada ao servidor público municipal designado para realização de Escuta Especializada, nos termos desta Lei.

Art. 16 O valor da gratificação será equivalente a 05 (cinco) Unidades Fiscais Municipais – UFM, por atividade realizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantis, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rio do Oeste - PR

§1º A gratificação prevista nesta Lei possui:

- I – caráter eventual;
- II – natureza transitória;
- III – pagamento condicionado à efetiva realização da atividade.

§2º A gratificação será devida exclusivamente pela realização da Escuta Especializada, não podendo ser concedida de forma contínua, periódica ou automática.

§3º O pagamento da gratificação dependerá de:

- I – comprovação da realização da atividade;
- II – apresentação de relatório técnico ao Conselho Tutelar;

§4º A gratificação será paga por atividade efetivamente realizada, ainda que o servidor realize mais de uma escuta no mesmo período, observado o interesse da Administração e a disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO VII DA NATUREZA JURÍDICA DA GRATIFICAÇÃO

Art. 17 A gratificação prevista nesta Lei:

- I – não possui caráter permanente;
- II – não se incorpora à remuneração do servidor;
- III – não constitui base de cálculo para férias;
- IV – não integra a base de cálculo do décimo terceiro salário;
- V – não gera reflexos previdenciários;
- VI – não configura alteração de cargo ou função.

Art. 18 A concessão da gratificação não gera direito adquirido à sua percepção, ficando condicionada à efetiva realização da atividade e à necessidade administrativa.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná, em 19 de Maio de 2026.


JAIR BOKORNI
PREFEITO